



PARECER Nº 384/2020/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00068.501135/2017-60
INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO GROSSI BARON

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Infração: No Diário de Bordo, não preenchimento ou preenchimento incompleto referente aos dados de uma etapa do voo antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo.

Enquadramento:

- alínea "a" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c itens 9.3 e 17.4 (b), (n) e (p) da IAC (Instrução de Aviação Civil) 3151 para o ato tido como infracional identificado na página 10 do Diário de Bordo nº 07/PR-MTB/2013;
- alínea "a" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (CBA) c/c itens 9.3 e 17.4 (b) e (n) da IAC 3151 para os três atos tidos como infracionais identificados na página 47 do Diário de Bordo nº 07/PR-MTB/2013; e
- alínea "a" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (CBA) c/c itens 9.3 e 17.4 (b), (l) e (n) da IAC 3151 para os três atos tidos como infracionais identificados na página 48 do Diário de Bordo nº 07/PR-MTB/2013.

Auto de infração: 001283/2017

Aeronave: PR-MTB

Crédito de multa: 663887182

Proponente: Daniella da Silva Macedo Guerreiro - Especialista em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 1650801

INTRODUÇÃO

1. O Auto de Infração nº 001283/2017 (SEI nº 0769114 e SEI nº 0778231) apresenta a seguinte descrição:

DESCRIÇÃO DA EMENTA

No Diário de Bordo, não preenchimento ou preenchimento incompleto referente aos dados de uma etapa do voo antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo

HISTÓRICO

Foi constatado, após análise das evidências colhidas durante a auditoria de acompanhamento de Base Principal de Operações da empresa AEROSIGMA TÁXI AÉREO E SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA, realizada na base principal da empresa, no dia 05.07.2016, que o Sr. LUIZ GUSTAVO GROSSI BARON, CANAC 121948, lançou de forma inexata e/ou indevida os dados a serem preenchidos no Diário de Bordo nº 07/PR-MTB/2013, conforme segue:

- Preenchimento incorreto ou inexistente do campo "DIÁRIO DE BORDO Nº" das páginas 10,47 e 48, contrariando os itens 5.4 alínea 1 e 7.4 alínea "b" da IAC 3151/02 e Seção 13, Capítulo 2 do MGO Rev 2 da empresa aprovado pelo FOP111-135 003/2016/GOAG-PA/SPO de 17/02/2016;

- Campo "COMB-TOTAL" não preenchido na página 48, contrariando os itens 5.4 alínea 14 e 7.4 alínea "l" da IAC 3151/02 e Seção 13, Capítulo 2 do MGO Rev 2 da empresa aprovado pelo FOP111-135 003/2016/GOAG-PA/SPO de 17/02/2016;

- Campo "P/C" não preenchido nas páginas 10,47 e 48, contrariando os itens 5.4 alínea 13 e 7.4 alínea "n" da IAC 3151/02 e Seção 13, Capítulo 2 do MGO Rev 2 da empresa aprovado pelo FOP111-135 003/2016/GOAG-PA/SPO de 17/02/2016;

- Campo destinado à assinatura do comandante sem preenchimento na página 10, contrariando o item 7.4 alínea "p" e Seção 13, Capítulo 2 do MGO Rev 2 da empresa aprovado pelo FOP111-135 003/2016/GOAG-PA/SPO de 17/02/2016.

CAPITULAÇÃO

artigo 302, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 Item 9.3 da IAC 3151.

2. No Relatório de Fiscalização nº 004222/2017 (SEI nº 0769162) são reiteradas as informações constantes do Auto de Infração.

3. Constam as páginas 0010, 0047 e 0048 do Diário de Bordo nº 07/PR-MTB/2013.

DEFESA

4. O interessado foi notificado a respeito da infração em 23/06/2017, conforme demonstrado em Aviso de Recebimento (AR) (SEI nº 0871491), tendo apresentado Defesa (SEI nº 0929082).

5. Na Defesa informa que contra o autuado restou lavrado o Auto de Infração em razão de suposta violação ao disposto no art. 302, inciso III, alínea "e" e 172 da Lei nº 7.565/86 c/c item 9.3 e capítulo 10 da IAC 3151/2002 do CBA, sendo informado que:

"No dia 05 DE julho de 2016, a aeronave PR-MTB de propriedade de AEROSIGMA TAXI AEREO E S.A.E. LTDA, tripulada pelo comandante LUIZ GUSTAVO GROSSI BARON C.ANAC 121948, no diário de bordo, não garantir o preenchimento ou preenchimento incompleto referente aos dados de uma etapa de voo antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo, contrariando item 9.3 e capítulo 10 da IAC 3151."

6. Esclarece que os fatos de que na data da fiscalização não foi ocultado em nenhum momento, pois acredita que erro dessa pequena dimensão não causou em qualquer momento perigo à segurança operacional da aeronave e seus ocupantes.
7. Alega que a própria narrativa da Defesa deixa claro que o que não se vislumbra tal infração a não ser que existisse nenhum campo sequer preenchido o que informa que não aconteceu e ainda poderia somente ter sido notificada a preencher os campos faltantes e não ocorrer mais erros. Acrescenta que nunca a ANAC através de seus fiscalizadores orientaram aos profissionais em se tratando de medidas corretivas e sim apenas punitivas, acredita que em razão de oferecer perigo à operação aérea da empresa sejam tomadas medidas mais rigorosas e punitivas. Argumenta que somente 09 itens, ou seja, mais de 85% devidamente preenchido, assim pede que seja considerada uma falta leve e seja apenas aplicada punição administrativa com apenas uma notificação.
8. Afirma que houve uma convalidação de todos os Autos de Infração para uma só infração, que cita sendo o art. 302, inciso III, alínea "e", e que não pode o infrator ser punido mais de uma vez por tal infração.
9. Em caso de não provimento da Defesa, e por ocasião de eventual penalidade, requer que seja observado o disposto no art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.
10. Requer: que seja recebida a Defesa, conferindo-se efeito suspensivo à mesma; e que seja dados provimento à defesa para anular-se o Auto de Infração, reconhecendo-se a inocorrência da infração nele descrita e consequentemente determinado o arquivamento do processo administrativo, nos moldes o art. 15, inciso I, da Resolução ANAC nº 25/2008.
11. Em caso de não provimento da Defesa, requer que sejam reconhecidas as circunstâncias atenuantes por ocasião da aplicação da pena.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

12. O setor competente de primeira instância, em decisão de 17/04/2018 (SEI nº 1693742 e SEI nº 1725477), considerou que restou configurada a prática de três infrações à legislação vigente, em especial ao previsto no artigo 302, inciso II, alínea "a" do Código Brasileiro de Aeronáutica. Aplicou multa no patamar mínimo, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), com espeque no Anexo I, da Resolução nº 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, para cada página do Diário de Bordo da aeronave PR-MTB, citada no Auto de Infração nº 001283/2017, em que o Autuado, enquanto Comandante da referida aeronave, forneceu dados inexatos ao não realizar diversos registros, em conformidade com os parágrafos segundo e terceiro, do artigo 10, da referida Resolução, haja vista a ausência de circunstâncias agravantes previstas no parágrafo segundo, e a existência de circunstância atenuante prevista no parágrafo primeiro, inciso III, conforme consulta ao SIGEC, considerado o rol taxativo fincado no art. 22 da referida Resolução.
13. Desta forma, foi aplicada multa no valor total de **R\$ 3.600,00 (Três mil e seiscentos reais)**.

RECURSO

14. O interessado apresentou Recurso (SEI nº 1824142), que foi recebido em 16/05/2018.
15. No Recurso informa que cabe solicitar à autoridade competente de primeira instância a sanção pecuniária concedendo 50% de desconto por Auto de Infração. Cita o §1º do art. 61 da Instrução Normativa (IN) ANAC nº 009.
16. Em caso de não provimento ao requerimento do desconto de 50%, requer que seja observado o disposto no art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.
17. Requer que: seja recebido o Recurso/Requerimento; que seja dado provimento ao Recurso/requerimento, nos moldes do art. 15, inciso I, da Resolução ANAC nº 25/2008.
18. Junto ao Recurso consta as Notificações de Decisão - PAS nº 1265/2018/CCPI/SPO-ANAC e nº 1188/2018/CCPI/SPO-ANAC
19. Consta envelope de encaminhamento do Recurso (SEI nº 1832781).

OUTROS ATOS PROCESSUAIS

20. Despacho para encaminhamento de processo (SEI nº 0943666).
21. Despacho (SEI nº 1417983) a respeito da Resolução ANAC nº 457/2017, processo administrativo sancionatório associado e solicitação de orientação.
22. Memorando nº 12/2018/CCPI/SPO (SEI nº 1654350) referente à Nota Técnica nº 13/2016/ACPI, Resolução nº 457/2017, superveniência e validade de entendimento anterior.
23. Extrato do SIGEC (Sistema Integrado de Gestão de Créditos) (SEI nº 1693732).
24. Extrato do sistema do SACI referente ao aeronavegante (SEI nº 1747649).
25. Extrato do SIGEC (SEI nº 1747694).
26. NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO - PAS Nº 1188/2018/CCPI/SPO-ANAC (SEI nº 1747697).
27. Troca de e-mails com orientação para obtenção de vistas do processo (SEI nº 1806308).
28. Despacho para encaminhamento de processo (SEI nº 1839114).
29. Despacho de aferição de tempestividade (SEI nº 2008441).
30. É o relatório.

PRELIMINARES

31. Regularidade processual

31.1. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada, tendo apresentado Defesa. Não consta dos autos comprovação da notificação do interessado acerca da Decisão de Primeira Instância, no entanto, foi apresentado Recurso relativo à referida Decisão.

31.2. Aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública.

MÉRITO

32. **Fundamentação da matéria:** No Diário de Bordo, não preenchimento ou preenchimento incompleto referente aos dados de uma etapa do voo antes da saída da tripulação da aeronave após o término do vôo

32.1. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi capitulada na alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA c/c item 9.3 da IAC 3151. Além disso, no campo "HISTÓRICO" do Auto de Infração para cada irregularidade descrita referentes aos campos do Diário de Bordo que deixaram de ser preenchidos foram citados os respectivos itens da IAC 3151 que foram especificamente reportados como tendo sido violados.

32.2. Segue o que consta na alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

a) preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização;

(...)

32.3. Segue o que consta no item 9.3 da IAC 3151.

IAC 3151

9.3 PREENCHIMENTO DO DIÁRIO DE BORDO PELA TRIPULAÇÃO

O Diário de Bordo deverá ser preenchido de maneira que todos os dados referentes a uma etapa de vôo estejam preenchidos e assinados pelo comandante da aeronave, antes da saída da tripulação da aeronave após o término do vôo. As instruções de preenchimento estão contidas no capítulo 17 desta IAC.

32.4. Observa-se que na alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA é prevista a aplicação de multa em função do preenchimento inexato de documentos exigidos pela fiscalização. Neste sentido, verifica-se que no item 9.3 da IAC 3151 é estabelecido que o Diário de Bordo deve ser preenchido com todos os dados de uma etapa de voo. Portanto, no presente caso o documento exigido trata-se do Diário de Bordo. Além disso, no item 9.3 da IAC 3151 é previsto que o preenchimento de tais dados devem realizados pelo comandante, bem como deve constar a assinatura do mesmo, sendo, ainda, estabelecido que isto deve ocorrer antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo.

32.5. Destaca-se que no item 9.3 da IAC 3151 é informado que as instruções de preenchimento estão contidas no capítulo 17 da IAC 3151.

32.6. Diante do exposto, cabe analisar os itens que foram reportados no Auto de Infração como tendo sido descumpridos em função das irregularidades identificadas. Assim, segue trecho do campo "HISTÓRICO" do Auto de Infração que relatam os itens específicos da legislação que foram descumpridos.

AI Nº 001283/2017

HISTÓRICO

(...)

- Preenchimento incorreto ou inexistente do campo "DIÁRIO DE BORDO Nº" das páginas 10,47 e 48, contrariando os itens 5.4 alínea 1 e 7.4 alínea "b" da IAC 3151/02 e Seção 13, Capítulo 2 do MGO Rev 2 da empresa aprovado pelo FOP111-135 003/2016/GOAG-PA/SPO de 17/02/2016;

- Campo "COMB-TOTAL" não preenchido na página 48, contrariando os itens 5.4 alínea 14 e 7.4 alínea "l" da IAC 3151/02 e Seção 13, Capítulo 2 do MGO Rev 2 da empresa aprovado pelo FOP111-135 003/2016/GOAG-PA/SPO de 17/02/2016;

- Campo "P/C" não preenchido nas páginas 10,47 e 48, contrariando os itens 5.4 alínea 13 e 7.4 alínea "n" da IAC 3151/02 e Seção 13, Capítulo 2 do MGO Rev 2 da empresa aprovado pelo FOP111-135 003/2016/GOAG-PA/SPO de 17/02/2016;

- Campo destinado à assinatura do comandante sem preenchimento na página 10, contrariando o item 7.4 alínea "p" e Seção 13, Capítulo 2 do MGO Rev 2 da empresa aprovado pelo FOP111-135 003/2016/GOAG-PA/SPO de 17/02/2016.

(...)

32.7. Analisando o trecho acima do campo "HISTÓRICO" do Auto de Infração constata-se que foi mencionado o descumprimento de subitens dos itens 5.4 e 7.4 da IAC 3151, além de serem citados itens do Manual Geral de Operações (MGO) do operador da aeronave. Destarte, cabe verificar a pertinência dos itens da IAC 3151 que foram relatados como descumpridos.

32.8. A seguir serão apresentados os subitens do item 5.4 da IAC 3151 que foram mencionados no campo "HISTÓRICO" do Auto de Infração.

IAC 3151

CAPÍTULO 5 – CONTEÚDO DO DIÁRIO DE BORDO

(...)

5.4 PARTE I – REGISTROS DE VÔO

Todo Diário de Bordo deverá conter a Parte I, na qual deverão ser efetuados os registros de vôos da aeronave. As seguintes informações deverão ser registradas na Parte I, conforme o ANEXO 4

ou 5 desta IAC:

1. Numeração do Diário de Bordo.

(...)

13. Número de pousos parciais e totais.

14. Total de combustível para cada etapa de voo.

(...)

32.9. Observa-se que o Capítulo 5 da IAC 3151 é referente ao conteúdo do Diário de Bordo, sendo estabelecido no item 5.4 do mesmo capítulo quais são as informações que devem constar da Parte I do Diário de Bordo, que é destinada ao registro dos voos. No presente caso, analisando as páginas dos Diários de Bordo mencionadas no Auto de Infração e constante dos autos, verifica-se que os campos referentes aos dados relacionados aos subitens 1, 13 e 14 do item 5.4 da IAC 3151 constam do Diário de Bordo, porém os mesmos não foram devidamente preenchidos. Desta forma, entende-se que deve ser utilizado para o enquadramento o respectivo item da IAC 3151 que trata do preenchimento dos dados no Diário de Bordo, podendo, portanto, ser afastado o item 5.4 do enquadramento das irregularidades descritas.

32.10. Além disso, verifica-se que no campo "HISTÓRICO" do Auto de Infração é mencionado para todas as irregularidades descritas que foi contrariado o item 7.4 da IAC 3151. Contudo, na IAC 3151 não existe um item com a numeração 7.4. Observa-se, ainda, que são mencionadas as alíneas "b", "l", "n" e "p" do item mencionado como sendo o 7.4 da IAC 3151, entretanto, entende-se que se pretendia fazer referência aos mesmos subitens do item 17.4 da IAC 3151, conforme exposto a seguir.

IAC 3151

CAPÍTULO 17 – INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DO DIÁRIO DE BORDO

(...)

17.4 ANEXOS 4 E 5 - PARTE I – REGISTROS DE VOO – Preencher de acordo com as seguintes orientações:

(...)

b) DIÁRIO DE BORDO Nº → preencher de acordo com o Capítulo 7 – Ex: 001/PTXYZ/02;

(...)

l) COMBUSTÍVEL (COMB-TOTAL) → preencher com o total de combustível existente antes da decolagem;

(...)

n) P/C → preencher com a quantidade de pouso e ciclos naquela etapa (l/l) – Se aeronave usar somente um ou outro, optar pelo existente;

(...)

p) ASS. CMT. → para cada etapa de voo lançada, é obrigatória a assinatura do comandante da aeronave. Esta assinatura deverá ser realizada antes da tripulação deixar a aeronave naquela etapa;

(...)

32.11. Consta-se que no item 17.4 da IAC 3151 é estabelecida a forma como as informações requeridas devem ser preenchidas no Diário de Bordo. No presente caso, considerando o que foi descrito no AI nº 001283/2017 vislumbra-se que o preenchimento não se deu de acordo com o previsto nos subitens citados acima do item 17.4 da IAC 3151. Adicionalmente, relembra-se que no item 9.3 da IAC 3151 é mencionado que as instruções de preenchimento estão contidas no capítulo 17 da referida IAC. Desta forma, entende-se que com relação à IAC 3151, além do previsto no item 9.3 da mesma, o que se deixou de cumprir no presente caso se refere aos subitens "b", "l", "n" e "p" do item 17.4 da IAC 3151.

32.12. Diante do exposto, entende-se que a capitulação disposta do AI nº 001283/2017 pode ser convalidada de forma que possa ser complementada com o exposto acima referente ao item 17.4 da IAC 3151, assim como podem ser afastados os itens 5.4 e 7.4 da IAC 3151 mencionados no campo "HISTÓRICO" do Auto de Infração, tendo em conta o que foi exposto acima.

32.13. Ademais, os subitens citados do item 17.4 da IAC 3151 devem ser incluídos na capitulação conforme os mesmos sejam aplicáveis para cada uma das possíveis infrações descritas no Auto de Infração. No entanto, antes de informar as capitulações que devem ser aplicadas a cada um dos atos tido como infracionais cabe identificar, individualizar e quantificar cada uma das possíveis infrações reportadas no AI nº 001283/2017, conforme será exposto a seguir.

32.14. Contabilização das infrações descritas e análise da capitulação de cada um dos atos tidos como infracionais

32.14.1. No que tange à contabilização das possíveis infrações descritas no AI nº 001283/2017 cabe, inicialmente, revisar o disposto no item 9.3 da IAC 3151, que estabelece que "*O Diário de Bordo deverá ser preenchido de maneira que todos os dados referentes a uma etapa de voo estejam preenchidos e assinados pelo comandante da aeronave, antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo. As instruções de preenchimento estão contidas no capítulo 17 desta IAC.*" (grifo meu).

32.14.2. Analisando o estabelecido no item 9.3 da IAC 3151 é possível constatar que é previsto de forma explícita na legislação que o Diário de Bordo deve ser preenchido com os dados referente a uma etapa de voo, ou seja, para cada etapa de voo os dados devem ser individualmente lançados. Cumpre, ainda, observar o disposto no art. 172 do CBA.

CBA

Art. 172. O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, **deverá indicar para cada voo** a data, natureza do voo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada, incidentes e observações, inclusive sobre infra-estrutura de proteção ao voo que forem de interesse da segurança em geral.

Parágrafo único. O Diário de Bordo referido no caput deste artigo deverá estar assinado pelo piloto Comandante, que é o responsável pelas anotações, aí também incluídos os totais de tempos de voo e de jornada.

(grifo meu)

32.14.3. Verifica-se que também no CBA é estabelecido que o Diário de Bordo deve apresentar para cada voo as informações requeridas.

32.14.4. Assim, verifica-se que na legislação pertinente é previsto que as informações referentes aos registros de voo devem ser inseridas no Diário de Bordo para cada voo que foi realizado. Entretanto, na Decisão de Primeira Instância é informado que foi aplicado o conceito de uma sanção por página de Diário de Bordo, assim foi entendido pelo setor de primeira instância que ocorreram três infrações, por preenchimento inexato das páginas n.º 0010, 0047 e 0048 do Diário de Bordo n.º 07, da aeronave PR-MTB. Todavia, tal entendimento não é corroborado pela ASJIN - Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância -, tendo em vista que o que estabelece a legislação aplicável é que o preenchimento do Diário de bordo deve se dar para cada voo.

32.14.5. Assim, para cada voo executado para o qual o preenchimento do Diário de Bordo não se deu de acordo com o requerido pela legislação ocorre uma infração. Portanto, ainda que em uma mesma página de Diário de Bordo sejam registrados vários voos com preenchimento irregular das informações exigidas, o preenchimento irregular das informações de cada voo constitui uma infração independente, por ser este o parâmetro estabelecido expressamente na legislação.

32.14.6. Ademais, a própria descrição da ementa no Auto de Infração já demonstra isto, visto ser descrito em tal campo que: "*No Diário de Bordo, não preenchimento ou preenchimento incompleto referente aos dados de uma etapa do voo antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo*". Verifica-se que a atuação menciona que os dados requeridos são referentes a uma etapa de voo, assim cada etapa com dados irregulares constitui uma infração distinta.

32.14.7. Diante do exposto, cabe verificar quantos são os voos que foram reportados no AI n.º 001283/2017 como tendo o seus dados preenchidos de maneira irregular para que se possa quantificar as possíveis infrações relatadas pela fiscalização. Desta forma, deve ser analisado novamente o que consta do campo "HISTÓRICO" do Auto de Infração para que sejam identificados a quais voos se referem as irregularidades descritas.

HISTÓRICO

Foi constatado, após análise das evidências colhidas durante a auditoria de acompanhamento de Base Principal de Operações da empresa AEROSIGMA TÁXI AÉREO E SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA, realizada na base principal da empresa, no dia 05.07.2016, que o Sr. LUIZ GUSTAVO GROSSI BARON, CANAC 121948, lançou de forma inexata e/ou indevida os dados a serem preenchidos no Diário de Bordo n.º 07/PR-MTB/2013, conforme segue:

- Preenchimento incorreto ou inexistente do campo "DIÁRIO DE BORDO Nº" das páginas 10,47 e 48, contrariando os itens 5.4 alínea 1 e 7.4 alínea "b" da IAC 3151/02 e Seção 13, Capítulo 2 do MGO Rev 2 da empresa aprovado pelo FOP111-135 003/2016/GOAG-PA/SPO de 17/02/2016;

- Campo "COMB-TOTAL" não preenchido na página 48, contrariando os itens 5.4 alínea 14 e 7.4 alínea "l" da IAC 3151/02 e Seção 13, Capítulo 2 do MGO Rev 2 da empresa aprovado pelo FOP111-135 003/2016/GOAG-PA/SPO de 17/02/2016;

- Campo "P/C" não preenchido nas páginas 10,47 e 48, contrariando os itens 5.4 alínea 13 e 7.4 alínea "n" da IAC 3151/02 e Seção 13, Capítulo 2 do MGO Rev 2 da empresa aprovado pelo FOP111-135 003/2016/GOAG-PA/SPO de 17/02/2016;

- Campo destinado à assinatura do comandante sem preenchimento na página 10, contrariando o item 7.4 alínea "p" e Seção 13, Capítulo 2 do MGO Rev 2 da empresa aprovado pelo FOP111-135 003/2016/GOAG-PA/SPO de 17/02/2016.

32.14.8. No Auto de Infração é possível constatar que as irregularidades descritas referem-se às páginas 10, 47 e 48 do Diário de Bordo n.º 07/PR-MTB/2013. Assim, deve ser analisada cada uma das referidas páginas para identificar quantos e quais são os voos para os quais houve o preenchimento inexato do que é requerido.

32.14.9. Análise da página 10 do Diário de Bordo n.º 07/PR-MTB/2013

32.14.9.1. Com relação à página 10 do Diário de Bordo n.º 07/PR-MTB/2013 constata-se que no AI n.º 001283/2017 foi descrito preenchimento incorreto ou inexistente do campo "DIÁRIO DE BORDO Nº", campo "P/C" não preenchido e campo destinado à assinatura do comandante sem preenchimento. A figura a seguir apresenta a referida página 10 do Diário de Bordo com os campos mencionados destacados para facilitar a identificação das informações para as quais se reportou o preenchimento irregular.

HORA APRESENTAÇÃO DA TRIPULAÇÃO						PARTE I - REGISTROS DE VÔO													
Tripulantes	Hora	Rúbrica	Tripulantes	Hora	Rúbrica	(MODELO RECOMENDADO PARA AERONAVES DE BAIXA UTILIZAÇÃO)													
gostauo	0800	9				DIÁRIO DE BORDO Nº 07													
Marcas: TR MTB		Fabricante: Robinson		Modelo: R44		N/S: 10407		Cat. Reg. TFX / SAE			Total Horas Célula: 1859,4								
Horas de Célula Anterior: 1858,0			Horas de Célula no Dia: 1,4			Total Horas Célula: 1859,4													
Trecho						Horas		Combustível		Pax / Carga		Cmt		Co-Piloto					
Data	DE	PARA	PARTIDA	DEC	POUSO	CORTE	DIU	NOT	IFR-R	IFR-C	TOT	COMB-TOTAL	Pax	Carga	P/C	NAT	Nome/Cód	Nome/Cód	Ass. Cmt
11/11	SS2W	SSB3	1100	1105	1215	1220	1,4				1,4	80L	-				NR	gostauo / 18198	
TOTAL						1,4				1,4									
Ocorrência(s):																			
PARTE II - SITUAÇÃO TÉCNICA DA AERONAVE																			
Tipo da última intervenção de manutenção: 50										Tipo da próxima intervenção de manutenção: 100									
Horas de célula para próxima intervenção de manutenção: 236										236									
REGISTROS DA TRIPULAÇÃO										APROVAÇÃO DE RETORNO AO SERVIÇO									
DATA	SIST.	DISCREPÂNCIA					CÓD.	RUB.	DATA	AÇÃO CORRETIVA					CÓD.	RUB.			
11/11	OK	s/ alt.					21948												

0010

32.14.9.2. Analisando a página 10 do Diário de Bordo nº 07/PR-MTB/2013 constata-se que, de fato, não houve o preenchimento regular dos campos referentes ao registro do nº do Diário de Bordo, da quantidade de pouso e ciclos naquela etapa ("P/C") e do campo destinado à assinatura do comandante. Além disso, observa-se que foi registrado um voo na referida página. Assim, as irregularidades identificadas relativas à página 10 do Diário de Bordo nº 07/PR-MTB/2013 configuram a ocorrência de um ato tido como infracional.

32.14.9.3. Além disso, considerando os campos do Diário de Bordo para os quais foram constatadas irregularidades no preenchimento da página 10 do Diário de Bordo nº 07/PR-MTB/2013, vislumbra-se que o enquadramento para o ato infracional referente a esta página do Diário de Bordo deve ser modificado, de forma que passe a constar o previsto na alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA c/c itens 9.3 e 17.4 (b), (n) e (p) da IAC 3151.

32.14.10. Análise da página 47 do Diário de Bordo nº 07/PR-MTB/2013

32.14.10.1. Quanto à página 47 do Diário de Bordo nº 07/PR-MTB/2013 no AI nº 001283/2017 foi descrito preenchimento incorreto ou inexistente do campo "DIÁRIO DE BORDO Nº" e o campo "P/C" não preenchido. Assim, a figura a seguir apresentará a página 47 do Diário de Bordo com os campos mencionados destacados.

HORA APRESENTAÇÃO DA TRIPULAÇÃO						PARTE I - REGISTROS DE VÔO													
Tripulantes	Hora	Rúbrica	Tripulantes	Hora	Rúbrica	(MODELO RECOMENDADO PARA AERONAVES DE BAIXA UTILIZAÇÃO)													
DOUGLAS	0930	9				DIÁRIO DE BORDO Nº													
Marcas: PR MTB		Fabricante: Robinson		Modelo: R44 II		N/S: 10407		Cat. Reg. TFX / SAE			Total Horas Célula: 1943,4								
Horas de Célula Anterior: 1941,0			Horas de Célula no Dia: 2,4			Total Horas Célula: 1943,4													
Trecho						Horas		Combustível		Pax / Carga		Cmt		Co-Piloto					
Data	DE	PARA	PARTIDA	DEC	POUSO	CORTE	DIU	NOT	IFR-R	IFR-C	TOT	COMB-TOTAL	Pax	Carga	P/C	NAT	Nome/Cód	Nome/Cód	Ass. Cmt
16/06	SSAZ	SSAZ	1230	1235	1235	1130	0,8				1,0	FULL					DOUGLAS	1110	11/11
16/06	SSAZ	SSAZ	1240	1205	1235	1300	0,8				1,0	120L					DOUGLAS	1110	11/11
16/06	SSAZ	SSAZ	1330	1335	1425	1430	0,8				1,0	100L					DOUGLAS	1110	11/11
TOTAL						2,4				3,0									
Ocorrência(s): Linhas 2 e 3, uso de treinamento local comandante Douglas. Linha 2, uso de treinamento local comandante Buschmann																			
PARTE II - SITUAÇÃO TÉCNICA DA AERONAVE																			
Tipo da última intervenção de manutenção: 504										Tipo da próxima intervenção de manutenção: 100H									
Horas de célula para próxima intervenção de manutenção: 38,0										38,0									
REGISTROS DA TRIPULAÇÃO										APROVAÇÃO DE RETORNO AO SERVIÇO									
DATA	SIST.	DISCREPÂNCIA					CÓD.	RUB.	DATA	AÇÃO CORRETIVA					CÓD.	RUB.			
16/06		Zusnes realizado					14414	95											

0047

32.14.10.2. Analisando a página 47 do Diário de Bordo nº 07/PR-MTB/2013 constata-se que, de fato, não houve o preenchimento regular dos campos referentes ao registro do nº do Diário de Bordo e da quantidade de pouso e ciclos naquela etapa ("P/C"). Além disso, observa-se que foram registrados três

voos na referida página e que as irregularidades identificadas afetam os três voos registrados na página 47. Assim, as irregularidades identificadas relativas à página 47 do Diário de Bordo nº 07/PR-MTB/2013 configuram a ocorrência de três atos tidos como infracionais.

32.14.10.3. Além disso, considerando os campos do Diário de Bordo para os quais foram constatadas irregularidades no preenchimento da página 47 do Diário de Bordo nº 07/PR-MTB/2013, vislumbra-se que o enquadramento para cada ato infracional referente a esta página do Diário de Bordo deve ser modificado, de forma que passe a constar o previsto na alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA c/c itens 9.3 e 17.4 (b) e (n) da IAC 3151.

32.14.11. **Análise da página 48 do Diário de Bordo nº 07/PR-MTB/2013**

32.14.11.1. No que tange à página 48 do Diário de Bordo nº 07/PR-MTB/2013 no AI nº 001283/2017 foi descrito preenchimento incorreto ou inexistente do campo "DIÁRIO DE BORDO Nº" e campos "COMB-TOTAL" e "P/C" não preenchidos. Assim, a figura a seguir apresentará a página 48 do Diário de Bordo com os campos mencionados destacados.

HORA APRESENTAÇÃO DA TRIPULAÇÃO										PARTE I - REGISTROS DE VÔO																																	
Tripulantes					Tripulantes					(MODELO RECOMENDADO PARA AERONAVES DE BAIXA UTILIZAÇÃO)																																	
Tripulantes		Hora		Rúbrica		Tripulantes		Hora		Rúbrica		DIÁRIO DE BORDO Nº																															
Buschmann 1530										N/S: 10407 Cat. Reg. TPX/SAE																																	
Douglas 1530										Total Horas Célula: 1945,8																																	
Marcas: PRMTB					Fabricante: ROBINSON					Modelo: R44 I					Horas de Célula Anterior: 1943,4					Horas de Célula no Dia: 03,4																							
Trecho		PARA		PARTIDA		DEC		POUSO		CORTE		DIU		NOT		IFR-R		IFR-C		TOT		COMB-TOTAL		Pax / Carga		P/C		NAT		Nome/Cód		Co-Piloto		Ass. Cmt									
H06SSAZ		SSAZ		1630		1635		1735		1730		0,8										1,0						TN		GUSTAVO		BUSCHMANN		11/3									
H06SSAZ		SSAZ		1800		1805		1855		1900		0,8										1,0						TN		GUSTAVO		BUSCHMANN		11/3									
H06SSAZ		SSAZ		1930		1935		2025		2030		0,8										1,0						TN		GUSTAVO		BUSCHMANN		11/3									
TOTAL										24										3,0																							
Ocorrência(s): Linhas 1 e 3, res de treinamento local comandante Buschmann linha 03, res de treinamento local comandante Augusto																																											
PARTE II - SITUAÇÃO TÉCNICA DA AERONAVE																																											
Tipo da última intervenção de manutenção: 504																			Tipo da próxima intervenção de manutenção: 1004																								
Horas de célula para próxima intervenção de manutenção: 35,6																																											
REGISTROS DA TRIPULAÇÃO																			APROVAÇÃO DE RETORNO AO SERVIÇO																								
DATA		SIST.		DISCREPÂNCIA															CÓD.		RUB.		DATA		AÇÃO CORRETIVA															CÓD.		RUB.	
10/06				Em res. realizador															11/11		JS																						
0048																																											

32.14.11.2. Analisando a página 48 do Diário de Bordo nº 07/PR-MTB/2013 constata-se que, de fato, não houve o preenchimento regular dos campos referentes ao registro do nº do Diário de Bordo, do total de combustível existente antes da decolagem e da quantidade de pouso e ciclos naquela etapa ("P/C"). Além disso, observa-se que foram registrados três voos na referida página e que as irregularidades identificadas afetam os três voos registrados na página 48. Assim, as irregularidades identificadas relativas à página 48 do Diário de Bordo nº 07/PR-MTB/2013 configuram a ocorrência de três atos tidos como infracionais.

32.14.11.3. Além disso, considerando os campos do Diário de Bordo para os quais foram constatadas irregularidades no preenchimento da página 48 do Diário de Bordo nº 07/PR-MTB/2013, vislumbra-se que o enquadramento para o ato infracional referente a esta página do Diário de Bordo deve ser modificado de forma que passe a constar o previsto na alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA c/c itens 9.3 e 17.4 (b), (l) e (n) da IAC 3151.

32.14.12. Diante do exposto, considerando o que foi descrito no AI nº 001283/2017, são contabilizadas 7 possíveis infrações (1 na página 10 + 3 na página 47 + 3 na página 48 do Diário de Bordo nº 07/PR-MTB/2013), relativas aos 7 voos para os quais não ocorreu o preenchimento regular de todas as informações requeridas.

32.15. Diante do exposto acima a respeito do enquadramento de cada uma das 7 possíveis infrações descritas no AI nº 001283/2017, considero que o Auto de Infração pode ser convalidado, de maneira que a capitulação disposta no mesmo pode ser modificada, de forma que passe a constar o previsto a seguir:

- para o ato tido como infracional identificado na página 10 do Diário de Bordo nº 07/PR-MTB/2013 o enquadramento deve ser o previsto na alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA c/c itens 9.3 e 17.4 (b), (n) e (p) da IAC 3151;
- para os três atos tidos como infracionais descritos na página 47 do Diário de Bordo nº 07/PR-MTB/2013 o enquadramento deve ser o previsto na alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA c/c itens 9.3 e 17.4 (b) e (n) da IAC 3151; e
- para os três atos tidos como infracionais descritos na página 48 do Diário de Bordo nº 07/PR-MTB/2013 o enquadramento deve ser o previsto na alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA c/c itens 9.3 e 17.4 (b), (l) e (n) da IAC 3151.

32.16. Verifica-se que há congruência entre a matéria objeto do Auto de Infração e a Decisão de Primeira Instância, diante da irregularidade de ter sido lançado de forma inexata e/ou indevida os dados a

serem preenchidos no Diário de Bordo. No entanto, conforme apontado acima, o enquadramento pode ser modificado e o AI nº 001283/2017 pode ser convalidado.

32.17. Diante do exposto, aponto que no caso em tela, as ocorrências tidas como infracionais no AI nº 001283/2017 suportam ato de convalidação, tendo em vista o previsto no art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, que dispõe:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 19. Os vícios processuais meramente formais ou de competência presentes no auto de infração são passíveis de convalidação em qualquer fase do processo, por ato da autoridade competente para julgamento, com indicação do vício e da respectiva correção.

§ 1º No caso de convalidação dos vícios meramente formais que tenham potencial para prejudicar o direito de defesa, será concedido novo prazo de defesa ou de recurso ao atuado, conforme a fase processual, para a manifestação.

§ 2º No caso de convalidação de vícios processuais que não tenham potencial para prejudicar o direito de defesa do atuado, inclusive os de competência, não será concedido prazo do § 1º deste artigo.

32.18. No presente caso, a convalidação que deve ser efetuada se enquadra no previsto no §1º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, devendo ser concedido novo prazo de recurso ao atuado para manifestação. Observa-se que o instrumento de convalidação deverá identificar a alteração de enquadramento da conduta do atuado, apontando como dispositivo legal infringido:

- a alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA c/c itens 9.3 e 17.4 (b), (n) e (p) da IAC 3151 para o ato tido como infracional identificado na página 10 do Diário de Bordo nº 07/PR-MTB/2013;
- a alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA c/c itens 9.3 e 17.4 (b) e (n) da IAC 3151 para os três atos tidos como infracionais identificados na página 47 do Diário de Bordo nº 07/PR-MTB/2013; e
- a alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA c/c itens 9.3 e 17.4 (b), (l) e (n) da IAC 3151 para os três atos tidos como infracionais identificados na página 48 do Diário de Bordo nº 07/PR-MTB/2013;

32.19. Diante do exposto, verifica-se a necessidade de notificar o interessado e conceder prazo de recurso para a sua manifestação, cumprindo o disposto no §1º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018.

32.20. Cabe, ainda, mencionar os valores previstos na Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época, para infração capitulada na alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA (patamar mínimo R\$ 1.200,00 / patamar médio R\$ 2.100,00 / patamar máximo R\$ 3.000,00).

32.21. Verifica-se, que em decisão de primeira instância, de 17/04/2018, foi confirmado o ato infracional, aplicando a multa, capitulada na alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA, no patamar mínimo no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para cada uma das 3 páginas do Diário de Bordo da aeronave PR-MTB citadas no Auto de Infração nº 001283/2017, totalizando o valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais).

32.22. Contudo, conforme já abordado anteriormente a aplicação da sanção deve ser por cada voo para o qual ocorreu o preenchimento inexato das informações requeridas, assim entende-se que a sanção aplicada deve ser agravada para que seja aplicada no valor correspondente à ocorrência de 7 atos infracionais distintos.

32.23. Desta forma, entende-se que deve ser aplicado o valor de multa no patamar mínimo previsto para o enquadramento na alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA, que corresponde ao valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para cada um dos 7 voos com preenchimento irregular dos dados requeridos no Diário de Bordo da aeronave PR-MTB, totalizando o valor de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais).

32.24. Assim, ante a possibilidade de decorrer gravame à situação do interessado, em cumprimento com o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 9.784/1999, entende-se necessário que ele seja cientificado para que venha a formular suas alegações antes da decisão desse Órgão.

Lei nº 9.784

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

32.25. Cabe citar que o art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018 estabelece que, no julgamento do recurso, em caso de possibilidade de agravamento, o Recorrente deve ser intimado no prazo de 10 (dez) dias, conforme redação a seguir:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 44. Do julgamento do recurso poderá resultar:

I - confirmação da sanção aplicada;

II - alteração da espécie de sanção aplicada ou do valor da multa;

III - declaração de nulidade ou reforma, total ou parcial da decisão de primeira instância; ou

IV - declaração de nulidade do auto de infração, com anulação de todos os atos subsequentes e comunicação do teor da decisão à fiscalização para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo auto de infração, desde que respeitados os prazos previstos na Lei nº 9.873, de 1999.

(...)

§ 3º Se do julgamento do recurso puder resultar agravamento da sanção, o recorrente deverá ser intimado para que formule suas alegações antes de proferida a decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

(grifo meu)

CONCLUSÃO

33. Pelo exposto, sugiro pela CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO nº 001283/2017, modificando o enquadramento para o previsto:

- na alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA c/c itens 9.3 e 17.4 (b), (n) e (p) da IAC 3151 para o ato tido como infracional identificado na página 10 do Diário de Bordo nº 07/PR-MTB/2013;
- na alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA c/c itens 9.3 e 17.4 (b) e (n) da IAC 3151 para os três atos tidos como infracionais identificados na página 47 do Diário de Bordo nº 07/PR-MTB/2013; e
- na alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA c/c itens 9.3 e 17.4 (b), (l) e (n) da IAC 3151 para os três atos tidos como infracionais identificados na página 48 do Diário de Bordo nº 07/PR-MTB/2013;

34. A convalidação tem como base o art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, e deve ser feita de forma que a Secretaria da ASJIN venha a notificar o interessado quanto à convalidação do Auto de Infração para que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, com fundamento no §1º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018.

35. Sugiro a NOTIFICAÇÃO do interessado ante a possibilidade de AGRAVAMENTO da sanção para o valor de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), em função da multa poder ser aplicada no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para cada um dos 7 atos tidos como infracionais, de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo total de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do art. 64 parágrafo único da Lei nº 9.784/99 e no §3º do art. 44 da Resolução ANAC nº 472/2018.

36. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

37. **Submete-se ao crivo do decisor.**

DANIELLA DA SILVA MACEDO GUERREIRO
ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL
SIAPE 1650801



Documento assinado eletronicamente por **Daniella da Silva Macedo Guerreiro, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 05/05/2020, às 14:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4298011** e o código CRC **947C38A4**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 382/2020

PROCESSO Nº 00068.501135/2017-60
INTERESSADO: Luiz Gustavo Grossi Baron

Brasília, 05 de maio de 2020.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por LUIZ GUSTAVO GROSSI BARON, CPF 00886315913, contra decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida dia 17/04/2018, que aplicou multa no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para cada página do Diário de Bordo da aeronave PR-MTB, citada no Auto de Infração, sendo aplicada multa no valor total de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), pelo cometimento das infrações identificadas no Auto de Infração nº 001283/2017, pela prática de no Diário de Bordo ocorrer o não preenchimento ou preenchimento incompleto referente aos dados de uma etapa do voo antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 384/2020/JULG ASJIN/ASJIN – SEI nº 4298011], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- pela CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO nº 001283/2017, modificando o enquadramento para o previsto:
 - a) na alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA c/c itens 9.3 e 17.4 (b), (n) e (p) da IAC 3151 para o ato tido como infracional identificado na página 10 do Diário de Bordo nº 07/PR-MTB/2013;
 - b) na alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA c/c itens 9.3 e 17.4 (b) e (n) da IAC 3151 para os três atos tidos como infracionais identificados na página 47 do Diário de Bordo nº 07/PR-MTB/2013; e
 - c) na alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA c/c itens 9.3 e 17.4 (b), (l) e (n) da IAC 3151 para os três atos tidos como infracionais identificados na página 48 do Diário de Bordo nº 07/PR-MTB/2013.

A convalidação tem como base o art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, e deve ser feita de forma que a Secretaria da ASJIN venha a notificar o interessado quanto à convalidação do Auto de Infração para que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, com fundamento no §1º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018.

- pela NOTIFICAÇÃO do interessado ante a possibilidade de AGRAVAMENTO da sanção para o valor de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), em função da multa poder ser aplicada no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para cada um dos 7 atos tidos como infracionais, de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo total de 10 (dez) dias, formular suas alegações,

cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do art. 64 parágrafo único da Lei nº 9.784/99 e no §3º do art. 44 da Resolução ANAC nº 472/2018.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 11/05/2020, às 15:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4309784** e o código CRC **1EF67D3A**.

Referência: Processo nº 00068.501135/2017-60

SEI nº 4309784